



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Ajuda para o Desenvolvimento Comunitário – AJUDEC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ajuda para o Desenvolvimento Comunitário – AJUDEC.

Ministério da Justiça, em Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 10 de Julho de 2006, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 1562L, válida até 3 de Julho de 2012, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 35' 0.00"	39° 0' 0.00"
2	11° 32' 0.00"	39° 0' 0.00"
3	11° 32' 0.00"	39° 4' 45.00"
4	11° 35' 0.00"	39° 4' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ITUR (Investimentos Turísticos), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Paulo Nicua Mole e Júlio Garrido Mirapeix uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ITUR (Investimentos Turísticos), Limitada, ou simplesmente ITUR, Limitada, com sede na Avenida Kwame Nkrumah, número quatrocentos setenta e sete, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

ITUR (Investimentos Turísticos), Limitada, ou simplesmente ITUR, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kwame Nkrumah, número quatrocentos setenta e sete, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o administrador o julgar conveniente.

Dois) O administrador pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Desenvolvimento, gestão de recursos turísticos;
- Assessoria, consultoria, prestação de serviços e exercício de actividades conexas na área de turismo;
- Aquisição e comercialização de imóveis, plantas e equipamentos;
- Aquisição, desenvolvimento, exploração e transferência de concessões e propriedades permitidas por lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- Aluguer e arrendamento de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;

- f) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dez mil e oitocentos meticais da nova família, que representa cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Nicua Mole;
- Uma quota no valor de nove mil e duzentos meticais da nova família, que representa quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Garrido Mirapeix.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre entre os sócios e entre estes e seus cônjuges, ascendentes e descendentes.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a outros terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo exercê-lo ou renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade.

Cinco) O prazo para o exercício do direito previsto no número anterior será de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios, da solicitação escrita para a cedência da quota.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade mediante deliberação dos sócios poderá proceder à amortização das quotas dos sócios no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

- Morte ou declaração de incapacidade permanente;
- Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota, ou instauração de um procedimento com este objectivo.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço da sociedade aprovado pelos sócios de acordo com o disposto nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e mediante as condições fixadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos obrigacionistas, quer sejam provisórios ou finais, deverão conter a assinatura do administrador.

Três) A sociedade pode adquirir quotas e obrigações próprias e realizar operações que se mostrem convenientes sujeitas às condições fixadas pelos sócios e de acordo com a lei aplicável.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para:

- Apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício;
- Decidir sobre distribuição de lucros;
- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário.

Três) A convocação da assembleia geral será feita pelo administrador único, por meio de carta, *fac-símile* ou *e-mail* com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco, quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes neste artigo décimo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontrem o maior número de sócios ou o local onde estiver representada a maioria do capital social.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga a que se realize a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou devidamente representado pelo menos sessenta por cento do capital social.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos sessenta por cento do capital social, excepto nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada representativa de uma percentagem superior de capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será dirigida por um administrador único nomeado pelos sócios, que se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

Dois) O administrador único exercerá os mais amplos poderes, representando activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele, e realizará todos os actos necessários para promover os negócios da sociedade, incluindo entre outros:

- a) Adquirir, locar e alienar bens e serviços;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da sociedade, mas excluindo contrair obrigações financeiras;
- c) Admitir, promover e despedir pessoal, e proceder à instauração de processos disciplinares de acordo com a legislação em vigor;
- d) Constituir procurador, representante ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador único ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para o primeiro mandato, fica desde já nomeado Júlio Garrido Mirapeix como administrador único da sociedade, com os poderes consagrados no número dois do artigo décimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Tsoveka Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior N2, foi entre Ann Mary Maule Whysall, Paul Speirs Whysall, Helen Whysal, Clive Youlten e Luís Carlos de Freitas Tavares, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Tsove, posto administrativo de Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, denominada Tsoveka Imobiliária, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Tsoveka Imobiliária, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Tsoveca, posto administrativo de Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades imobiliária, baseada na auto construção, compra, venda e aluguer de imóveis acabadas em material convencional ou local.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de cinco quotas de valores nominais desiguais equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Ann Mary Maule Whysall, vinte e quarto por cento do capital social;
- b) Paul Speirs Whysall, vinte e quarto por cento do capital social;
- c) Helen Whysal, vinte e quarto por cento do capital social;
- d) Clive Youlten, vinte e quarto por cento do capital social;
- e) Luís Carlos de Freitas Tavares, quatro por cento do capital social

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e

activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia Ann Mary Maule Whysall, desde já nomeada sócia gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, serão bastante as assinaturas dos gerentes, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referencia a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder á liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sugec Minerais Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sete a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, foi constituída entre a Jiangsu Geology & Engineering Moçambique, Limitada, e a Marrangwe & Companhia, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Sugec Minerais Mozambique, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) O exercício de actividade de pesquisa, prospecção, gestão, exploração, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos minerais, on-shore ou off-shore;
- (ii) O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais objecto de prospecção e ou exploração;
- (iii) O comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto e bem assim dos materiais, ferramentas e equipamentos necessários à prossecução do mesmo;
- (iv) O exercício isolado ou combinado das actividades acima mencionadas;
- (v) A prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais da nova família e a que correspondem duas quotas desiguais, pertencendo a primeira, no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais da nova família, à sociedade Jiangsu Geology & Engineering Moçambique, Limitada, e a segunda, no valor de cento e vinte cinco mil meticais da nova família, à sociedade Marrangwe & Companhia, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os administradores poderão aceitar dos sócios e em que haja previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas no caso da exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo preço e segundo os critérios estabelecidos no Código Comercial.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por cinco administradores, sendo três nomeados pela sócia Jiangsu Geology & Engineering Moçambique, Limitada e dois nomeados pela sócia Marrangwe & Companhia Limitada.

Dois) Os membros do conselho de administração serão eleitos por um período de três anos podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada, a todo o tempo, pela assembleia geral.

Três) Dos três administradores por si designados, a sócia Jiangsu Geology & Engineering Moçambique, Limitada designará um de entre eles para o exercício da função de presidente.

Quatro) Para a gestão corrente da sociedade o conselho de administração poderá nomear um director geral a quem definir as respectivas funções no acto de nomeação que deverá constar em acta do conselho.

Cinco) O conselho de administração pode, a todo o tempo definir pelouros e repartir funções por entre os membros que o compõem, devendo fazer constar todas essas decisões em acta do conselho.

Seis) As sócias poderão designar, à partida um membro suplente par cada um dos lugares que ocupam no conselho de administração, para as situações de falta ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuições do conselho de administração

Compete ao conselho de administração, além das atribuições resultantes da lei e dos presentes estatutos.

- a) Gerir, com os mais poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer em juízo ou arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar os móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos e interesses, incluindo estabelecimentos comerciais, participações financeiras ou sociais sob qualquer forma e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;

- g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes gerais ou especiais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento do conselho de administração

Um) Considera-se que o conselho de administração possui quórum para deliberar quando esteja presente a maioria física dos membros, mas desde que ambas as sócias estejam representadas.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Três) O conselho de administração reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, devendo uma das reuniões coincidir com a reunião anual obrigatória da assembleia geral de sócios e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

Quatro) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro membro, mediante simples carta, dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do conselho de administração deverão constar de actas assinadas por todos que hajam participado na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo quinto, a sociedade obriga-se mediante a assinatura:

- a) Conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Individualizada de um membro do conselho de administração, nos termos dos poderes especiais que lhes tenham sido conferidos pelo próprio conselho de administração;
- c) De mandatários, em conformidade com poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou pelo director-geral, quando este tenha sido nomeado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade dos administradores

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao seu objecto social, sendo igualmente proibido a si ou aos seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob

qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou entidades terceiras, pessoas colectivas ou singulares em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que haja sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecimento no número anterior importam para o administrador em falta, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução prestada, caso esta lhe tenha sido exigida, e constituindo-se ainda na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que a sociedade venha a sofrer em consequência de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela administração e reunião ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo oito dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só sócio podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, são dispensados do sancionamento prévio deste órgão, os actos a seguir enunciados, desde que mereçam a assinatura dos membros do conselho de administração designados pela sócia Jiangsu Geology & Engineering Moçambique Limitada:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo e imóveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;

c) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos sejam ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada com os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Norma transitória

Enquanto não formalmente nomeado o conselho de administração nos termos do artigo nono, supra, ficam designados como administradores da sociedade, dispensados de prestar caução e com poderes para a obrigar em todos os seus actos e contratos através da respectiva assinatura conjunta, os senhores Castigo José Correia Langa e Min Yang.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e sete. —
O Substituto do Notário, *Ilegível*.

MBM – Microbanco Malanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número 1000067 23 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MBM - Microbanco Malanga, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MBM – Microbanco Malanga, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número onze, terceiro andar, flat vinte.

Dois) Por simples deliberação da gerência e observadas as formalidades legais, pode a sociedade mudar a sede social dentro do mesmo distrito ou distrito limítrofe e criar, transferir ou encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto intervir activamente no mercado, realizando as seguintes operações e serviços financeiros:

- a) Concessão de crédito;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Outras operações e serviços estritamente necessários à execução destas operações;
- d) Outros serviços financeiros não proibidos por lei, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique.

Dois) A sociedade pode, em conformidade com a lei e mediante decisão do gerente geral, participar na constituição e, por outras formas, adquirir participações em outras sociedades, qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, amortização e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentos mil meticais

da nova família e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma de um milhão e quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Manuel Augusto Langa Júnior;
- b) Outra de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ivan Miguel Cuembelo Langa;
- c) Outra de quarenta mil meticais da nova família, pertencente à sócia Natacha Lúcia Manuel Langa;
- d) Outra de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Manuel Augusto Cuembelo Langa e outra de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Yannick Manuel Augusto Langa.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, sempre obedecendo aos montantes mínimos definidos por lei.

Parágrafo segundo. Deliberando qualquer aumento, será o mesmo rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde já, os sócios a garantir, no mínimo a entrada imediata de dez por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, pode a assembleia geral deliberar constituir novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação, ou admitir novos sócios, a quem serão cedidas onerosamente as novas quotas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma sujeita a apreensão judicial;
- c) Se o titular da quota a ceder a estranhos sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade, abandonar esta, ausentar-se para parte incerta por mais de noventa dias, sem acordo dos restantes sócios e se, sem o mesmo acordo, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade por conta própria ou de outrém, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e barra ou cessão de quotas

Um) É livre a divisão e barra ou cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A favor de terceiros, a divisão e barra ou cessão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade, à qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência e, em segundo, aos sócios não cedentes na proporção das quotas que já possuem.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota, deve comunicar à sociedade por escrito todas as condições do negócio e considera-se autorizado se, dentro de sessenta dias após a entrada da carta não lhe for comunicado qualquer impedimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns aos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o concelho de gerência e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Duração do mandato e remuneração dos órgãos sociais

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, da gerência e do conselho fiscal são eleitos de cinco em cinco anos e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos referidos no número anterior consideram-se empossados logo depois de eleição

Três) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Composição

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e é composta por um presidente, um vice - presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião e competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, convocada pelo presidente da mesa, com antecedência mínima de quinze dias, para apreciar e deliberar sobre o relatório e balanço de contas do exercício da gerência, analisar a eficiência da gestão, nomear e exonerar os membros dos órgãos sociais, definir o orçamento e a política da empresa a observar no ano de exercício subsequente, analisar planos de investimentos, dissolver a sociedade e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da sociedade que os sócios proponham.

Dois) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que qualquer dos sócios justificadamente a convoque por escrito e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Dois) As deliberações relativas à fusão, à cisão e alteração dos estatutos só podem ser tomadas quando na reunião da assembleia geral estiver representada a totalidade dos sócios.

Três) Se à terceira convocatória da reunião da assembleia geral não estiverem presentes todos os sócios, as deliberações referidas no número anterior podem ser tomadas com o número de sócios presentes.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Ao conselho de gerência compete o exercício de todos os poderes de direcção, gestão e representação da sociedade e, em especial:

- a) Nos termos estabelecidos no artigo segundo, número dois deste contrato, deliberar sobre a transferência da sede da sociedade ou sobre a criação, transferência ou encerramento de formas locais de representação;
- b) Adquirir, alienar, permutar, onerar e locar bens imobiliários ou mobiliários, por quaisquer actos ou contratos;
- c) Negociar com instituições de crédito operações de financiamento, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar e endossar cheques, letras, livranças ou outros títulos de crédito;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processos, comprometer-se com árbitros e assinar termos de responsabilidade;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se com árbitros;
- g) Constituir mandatários para quaisquer fins;
- h) Desempenhar as demais funções previstas neste contrato e na lei.

Dois) A gerência da sociedade é desde já deferida aos sócios Manuel Augusto Langa Júnior, Manuel Augusto Cuembelo Langa e Natacha Lúcia Cuembelo Langa, sendo sempre obrigatória a assinatura do sócio maioritário para obrigar a sociedade nas operações bancárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros da gerência nos actos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a mesma, podendo tal competência ser delegada num dos seus membros, pelo que bastará a assinatura deste.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um conselho fiscal, composto por três membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Auditoria e contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditoria a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne-se-á ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as deliberações de voto discordantes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação de três quartos da totalidade dos sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido, interdito ou incapacitado que dentre eles nomearão um que a todos represente na sociedade e mantendo-se a quota indivisa.

Euro África Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e quatro, lavrada de folhas cento e noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço sete do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária B, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada entre Abdul Wahab, Jubeda Hassam, Momade Abdul Wahab, Hassam Abdul Wahab e Mohamad Sajid, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Euro África Investimentos, Limitada, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de indústria hoteleira e similar;
- b) Gestão hoteleira;
- c) Turismo em geral;
- d) Importação e exportação de agenciamento e de serviços, comércio a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá efectuar a representação comercial de grupos de sociedades, domiciliárias ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou estrangeiros e internacionais, permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um bilião de meticais, correspondente à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Wahab;
- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Jubeda Hassam;
- c) Uma quota com o valor nominal de cem milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Momad Abdul Wahab;
- d) Uma quota com o valor nominal de cem milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassam Abdul Wahab;
- e) Uma quota com o valor nominal de cem milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamad Sajid.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado ou reduzido por uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observar-se-ão as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro e seus parágrafos, da lei de onze de Abril de mil novecentos e um sobre as sociedades por quotas e outra legislação vigente no país, relativa as sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa os suplementares de que ele carecer, nas condições deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas à estranhos bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorga da respectiva escritura e a sua modificação deverá ser feita por carta, ficando dela dispensada da sociedade, quando a quota lhe seja concedida.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência no caso de cessão de quotas e, não querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização das quotas

Um) A amortização das quotas é, mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou se tiver sido dada em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- c) No caso de partilha judicial ou amigável a quota ou parte da mesma não fica a pertencer ao respectivo titular e na parte que lhe não foi adjudicada;
- d) No caso de falência, insolvência, interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e na falta de acordo será determinada e, balanço especial, elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, a fim de aprovar as contas do exercício, o balanço bem como para deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta dirigida aos sócios e expedida com antecedência mínima de seis dias e dispensada a prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem por unanimidade a vontade de que a assembleia se constitua.

Três) os sócios poderão fazer-se representar por terceiros na assembleia geral mediante simples carta, com assinatura reconhecida, dirigido ao presidente da assembleia geral, mas essa representação nunca deverá ser superior a um terço dos sócios.

Quatro) A pedido de gerente ou de um dos sócios poderá a assembleia geral reunir-se extraordinariamente.

Cinco) A deliberação da assembleia geral é por maioria simples de votos.

Seis) A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios rotativamente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, fica a cargo de todos os sócios, que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios poderão, por meio de procuração, delegar os seus poderes a outra pessoa para os representar na sociedade e exercer os seus poderes de gerente.

Quatro) Ficam expressamente proibidos os gerentes, por si ou por procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, designadamente letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todos as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos serão distribuídas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manifestar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou quando for aprovado por maioria de votos representando no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, procedendo a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos será suprido pela lei das sociedades por quotas, designadamente a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dois de Fevereiro de dois mil e quatro. — A Notária, *Ilegível*.

AGRIME, LDA - Agricultura Mecanizada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Alice Lopes Machavane, Sheila António Ussene Mulhovo, Jacinta Saillese e Salomão Filipe Muianga, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A sociedade adopta a designação de AGRIME, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais e vigentes na República de Moçambique e pelos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Agrime, Limitada, tem a sua sede no distrito da Manhica, posto administrativo de Palmeiras, podendo, por deliberação da assembleia geral, alterar a sua sede legal, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outra forma de representação social dentro e fora do território nacional, mediante decisão da sociedade, sempre que as circunstâncias assim o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Venda e aluguer de tractores, autocombinadas, alfaias agrícolas, motobombas, electrobombas, camiões, máquinas e ferramentas, e máquinas de processamento de produtos agrícolas;
- b) Venda de peças sobressalentes para equipamento agrícola, insumos agrícolas e medicamentos veterinários;
- c) Manutenção e assistência técnica de tractores, autocombinadas, alfaias agrícolas motobombas, electrobombas, máquinas e ferramentas;
- d) Prestação de serviços, agenciamento, representações, comissões e consignações e outras actividades permitidas por lei;
- e) Comercialização, processamento e venda de produtos agrícolas e pecuários.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Vinte e cinco mil meticais da nova família do sócio Salomão Filipe Muianga;
- b) Vinte e cinco mil meticais da nova família da sócia Jacinta Saillese;
- c) Vinte e cinco mil meticais da nova família da sócia Sheila António Ussene;
- d) Vinte e cinco mil meticais de nova família da sócia Alice Lopes Machavane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, na concordância de ambos os sócios.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos de que ela carecer nos termos e condições a serem definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão total de quotas, é livre entre sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade expressa em acta de assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SÉTIMO

Sucessão

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou os seus representantes, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administrador

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto no país como no estrangeiro, para a prossecução e realização do objecto social é exercida pelo sócio gerente com dispensa de caução e com remuneração a ser fixada.

Dois) É obrigatória a assinatura do sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo-se nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos através de procuração.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, e as suas deliberações quando tomadas legalmente são tanto para a sociedade, como os sócios em geral, as suas reuniões realizar-se-ão de preferência na sede social e serão dirigidas pelo sócio gerente, o qual actuará como administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação

As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a concordância de todos os sócios e por meio de cartas registadas, com indicação dos pontos da agenda, uma vez por ano com antecedência mínima de vinte dias para as sessões ordinárias, e qualquer período possível sempre que se justificar para as sessões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quorum

Um) A assembleia geral considera-se devidamente constituída, quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria de votos presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei prescreva formalidades específicas da sua convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Participação social

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade e em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectos diferentes ou regulados por lei especial, como sócios de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre, será encerrado o balancete referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzir-se-ão dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal, e o remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só poderá dissolver-se nos casos fixados por lei, se for de acordo como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— A Ajudante do Cartório, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Tecninf – Técnica Electrónica Informática, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e trinta e duas do livro seiscentos quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, aumento de capital social, admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foram assim alteradas a redacções dos artigos quarto e quinto do pacto social que rege a dita sociedade os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

A sociedade passa também a exercer as seguintes actividades:

- Consultoria e formação na área de informática (*hardware e software*);
- Comércio a grosso;
- Exportação e importação;
- Representação comercial.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, interalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Augusto Francisco Mahangue, com quinze mil meticais da nova família;
- João Francisco Mabote, com três mil meticais da nova família;
- Ketinia Matilde de Arão Mahangue, com dois mil meticais da nova família.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Compdata, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, unificação de quotas e alteração do pacto social, e que por consequência do operado aumento de capital social é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quinze mil meticais da nova família dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de doze mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Francisco Ezequiel Afonso Ribeiro;
- Uma quota de três mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ismael Hassane Faquir Ibrahim.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Stawu Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis, foi registada a alteração da sociedade Stawu Enterprises, Limitada, feita por escrito particular de dezanove de Dezembro de dois mil e seis.

Aos dezanove dias do mês de Dezembro de dois mil e seis, nesta cidade e na sede da sociedade Stawu Enterprise, Limitada estiveram reunidos em assembleia geral extraordinária, os sócios Ussene Sulemane Ussi Ali e Sebastian Adolf Wauts, com a seguinte agenda:

Aumento do capital social, mudança da sede e alteração do objecto social.

Dando início aos trabalhos, os sócios deliberaram por unanimidade, a mudança da sua sede para Avenida Governador Raimundo Bila, número duzentos quarenta e nove, rés-do-chão, cidade da Matola.

O aumento do capital social, de dez mil meticais da nova família, para vinte mil meticais da nova família, passando a alteração do artigo quarto ficando com a seguinte composição:

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais da nova família, cada uma e pertencente uma a cada um dos sócios Ussene Sulemane Ussi e Sebastian Adolf Wauts.

A alteração do seu objecto passando a desenvolver as seguintes actividades:

- A exploração de actividades turísticas e safaris;
- O exercício da agricultura, pecuária e pesca;
- Processamento, venda, importação e exportação;
- Compra e venda de material informático e seus acessórios;
- Construção civil;
- Prestação de serviços nas áreas de gestão, aluguer de imóveis e promoção imobiliária;

g) Consultoria e assessoria em diversas áreas tais como comércio, turismo, informática, estudos de mercados e outros;

h) Agenciamento, representação e intermediação.

A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal, e participar no capital social de outras sociedades.

Não havendo mais a tratar, deu-se por encerrada a assembleia geral.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Tetris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e três, lavrada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santana Momade, então técnico superior N2 e notário do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital e alteração parcial do pacto social.

Que pela presente escritura pública elevam o capital social da dita sociedade de vinte milhões de meticais (vinte mil meticais da nova família), para cento e cinquenta milhões de meticais (cento e cinquenta mil meticais da nova família), tendo se verificado um aumento de cento e trinta milhões de meticais (cento e trinta mil meticais da nova família), realizado e subscrito em dinheiro por eles os sócios na proporção do valor nominal, que cada um tem na sociedade.

E assim o sócio Leonel Gameiro Fernandes, com cento e dezassete milhões de meticais (cento e dezassete mil meticais da nova família), e a sócia Rita Viviana Galindez, com treze milhões de meticais (treze mil meticais da nova família), que em consequência do operado aumento de capital e por esta mesma escritura pública, alteram o artigo quinto do pacto social dos respectivos estatutos, o qual passa a ter a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta milhões de meticais (cento e cinquenta mil meticais da nova família), correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento trinta e cinco milhões de meticais (cento e trinta mil da nova família) o equivalente a noventa por cento do capital social e pertencente ao sócio Leonel Gameiro Fernandes;
- Uma quota no valor nominal de quinze milhões de meticais (quinze mil meticais da nova família), o equivalente a dez por cento do capital social e pertencente à sócia Rita Viviana Galindez.

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante o consentimento dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

ORIENTAL - Contabilidade e Administração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas cento e treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quota, em que o sócio Ibrahim Ahamed divide a sua quota no valor de dez mil meticais em duas novas desiguais, sendo uma correspondente a trinta por cento do capital social no valor nominal de seis mil meticais que cede com todos os direitos e obrigações a ela inerentes e pelo seu valor nominal que já recebeu a favor do consócio Mário António da Graça, outra correspondente a vinte por cento do capital social

no valor nominal de quatro mil meticais que cede com todos os direitos e obrigações inerentes, pelo preço correspondente ao valor nominal a favor do consócio Augusto Vinte Sousa João.

A sócia Guilhermina José Maria cede a totalidade da sua quota correspondente a quinze por cento do capital social no valor nominal de três mil meticais com todos os correspondente direitos e obrigações inerentes, pelo preço igual ao valor nominal a favor do senhor Lino Almeida Muchangane Cuambe, que entra desde já para a sociedade como novo sócio.

Os sócios Ibrahim Ahamed e Guilhermina José Maria, se apartam da sociedade e nada mais têm a haver dela.

Pelo sócio Lino Almeida Muchangane Cuambe foi dito: que aceita receber a quota nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados.

Pelos sócios Mário António da Graça e Augusto Vinte Sousa João foi dito: que aceitam receber as quotas nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados. Mais disseram que por esta mesma escritura unificam às suas primitivas quotas as ora recebidas passando desde já o sócio Mário António da Graça a possuir uma quota correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, no valor nominal de onze mil meticais e o sócio Augusto Vinte Sousa João passa desde já a possuir uma quota correspondente a trinta por cento do capital social no valor nominal de seis mil meticais.

Por força das deliberações e da cessão de quotas, o número um do artigo terceiro, e o número dois do artigo oitavo dos estatutos que regem a dita sociedade são alterados passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais e correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Mário António da Graça;
- b) Uma de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Augusto Vinte Sousa João;
- c) Uma de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Lino Almeida Muchangane Cuambe.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Dois) A movimentação de contas bancárias será feita mediante duas assinaturas, sendo obrigatória a do sócio Mário António da Graça e qualquer um dos restantes sócios.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.